



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.490, DE 13/07/2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GARDEL MACHADO DE ARAUJO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Seção I

Dos objetivos e conceitos

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para os exercícios de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto na **Lei Orgânica** Municipal, art. 125.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas com fundamento nas demandas da população;

II - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

III - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

IV - programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias;

V - programa finalístico - conjunto de ações orçamentárias suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta;

VI - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

VII - programa de gestão - conjunto de ações orçamentárias que não são passíveis de associação aos programas finalísticos, relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais.

VIII - valor global do programa - estimativa dos recursos orçamentários necessários para atingir os objetivos de um programa;

IX - unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa;

Seção II

Das Diretrizes para a elaboração dos Programas de Governo

Art. 3º O PPA tem como diretrizes para a elaboração dos programas governamentais:

- I - valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II - participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III - forte ênfase nas ações que envolvam o desenvolvimento humano;
- IV - Equilíbrio nas contas públicas;
- V - a excelência na gestão;

(descrever mais diretrizes conforme o plano de governo do Prefeito eleito, lembrando que cada programa de governo criado deverá estar diretamente ligado a uma diretriz)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de gestão.

§ 1º Integram o PPA 2022/2025:

- I - Anexo I - Previsão de receita por categoria econômica e origem;
- II - Anexo II - Programas de Gestão;
- III - Anexo III - Programas Finalísticos;

§ 2º Não integra o PPA os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 5º Os programas finalísticos serão sempre associados a apenas uma diretriz de governo.

Art. 6º O PPA 2022/2025 conterá apenas um programa de gestão para cada Poder do Município, composto por quatro dígitos sendo:

- I - 0001 - Gestão do Poder Legislativo; e
- II - 0002 - Gestão do Poder Executivo.

Art. 7º Os programas finalísticos possuirão códigos de quatro dígitos a partir do 0003.

Parágrafo único. Para cada programa finalístico será associado apenas um objetivo, um indicador, uma meta para cada indicador e os valores para os quatro exercícios.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos

projetos que os modifiquem.

Parágrafo único. As ações de governo, constituídas de atividades, projetos e operações especiais, serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais.

Art. 9º O Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis orçamentárias anuais, bem como as leis que os alterarem.

Art. 10. O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto do Poder Executivo:

I - os objetivos associados aos programas de governo;

II - os indicadores de desempenho dos programas de governo; e, II - as metas associadas aos indicadores de desempenho;

Parágrafo único. Modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão de Orçamento e Finanças e publicadas em sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 12. A avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar nº **101**, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea "e", será estabelecida nas leis de diretrizes orçamentárias e divulgada no Portal Transparência do Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Geferson Antônio M de Paiva.
Chefe de Gabinete

OBS: Procedência Projeto de Lei nº 2.518/2021.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/04/2022